

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0017806-82.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de IP-Flagr. - 245/2012 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: Danilo Jerônimo Fernandes Dutra

Data da Audiência 24/02/2014

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado (Controle nº 2012/000782) que a Justiça Pública move em face de Danilo Jerônimo Fernandes Dutra, realizada no dia 24 de fevereiro de 2014, sob a presidência do DR. CLÁUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito Titular da Vara. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos pelo MM. Juiz foi realizado o interrogatório do acusado. (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). A defesa desistiu da testemunha Sara, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra Danilo Jerônimo Fernandes Dutra pela prática de crime de furto. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria é certa uma vez admitida pelo acusado e confirmada pelo depoimento da representante da empresa vítima. O acusado é primário e os bens subtraídos são de pequeno valor. Requeiro a condenação do acusado e o reconhecimento da prática de furto privilegiado com condenação apenas pecuniária. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: o acusado está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 155, "caput", do CP. É caso de improcedência da presente ação penal. O fato materialmente atípico. Trata-se da subtração de res avaliada em R\$68.98, obviamente de pequena monta, o que não justifica a intervenção do direito penal. Não houve lesão relevante ao bem jurídico. Subsidiariamente, deve ser reconhecido o furto privilegiado, com a aplicação exclusiva da pena pecuniária. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. Danilo Jerônimo Fernandes Dutra, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, "caput", do CP, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial cometeu o crime de furto. Foi citado, interrogado, colhendo-se os depoimentos de duas testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e a defesa pugnou pela improcedência. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou o fato narrado na denúncia. A confissão atende ao disposto no artigo 197 do CPP. O valor objetivo dos bens é expressivo para fins penais. Ou seja, não é desprezível, inclusive porque a vítima não é uma grande rede de comércio, mas sim, de médio porte. Questão diversa é a respectiva ao merecimento de pena. Conforme declarou o acusado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

mesmo praticou mais esse furto (não foi a primeira vez) porque era usuário de crack. Mais que isso, era viciado nessa droga que é a mais devastadora. Entretanto, após o furto, foi submetido a tratamento para abandonar a droga. Referido tratamento teve sucesso. Narra o acusado nesta data que está "de cara limpa" há mais de oito meses. De fato, nota-se o seu equilíbrio. Em razão das drogas, disse o réu, que perdeu tudo: "três filhos, o governo sobre a vida própria, apanhou de traficantes, da polícia, tornou-se escória." O fato objetivamente analisado é típico e anti jurídico. Também, aparentemente culpável. Quanto à culpabilidade, temos nela um dos elementos mais tormentosos em termos conceituais da teoria do crime. Sem dúvida que o acusado, hoje, não é mais a mesma pessoa. Sua excelência, o promotor de justiça, com a sabedoria e honradez que lhe é próprio, pugnou pela pena de multa apenas. Mas, me questiono se eu enquanto juiz não devo ir mais longe afim de reconhecer a desnecessidade de pena por razões de política criminal. O artigo 59 do Código Penal afirma que a pena será aplicada à medida de sua suficiência e necessidade. Entretanto, em hipóteses muito excepcionais, efetivamente excepcionalíssimos, o possível reconhecer que no tocante a culpabilidade, a política criminal pode interferir de tal modo que a solução da absolvição, mesmo presente no caso concreto atipicidade e o injusto, não abalam a confiança na validade da norma que foi violada pelo agente, no caso, o réu. Esta me parece ser uma das hipóteses excepcionais. A confissão e o arrependimento do acusado são evidentes. Sua tentativa de ajuste social, também. Além de esboçar-se a não necessidade de pena, uma condenação, ainda que pecuniária, mas de âmbito criminal, poderá fechar mais portas na vida do acusado, muito mais que aquelas que já foram fechadas, até por própria responsabilidade do réu. E nestes termos, me parece ser a solução mais justa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendose o réu Danilo Jerônimo Fernandes Dutra da imputação de ter violado o disposto no artigo 155, "caput", do CP, com base no artigo 386, VI, do C.P.P. Saem os presentes intimados. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registrese e comunique-se. Nada mais. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

MM.	Juiz:

Promotor:

Defensor Público:

Acusado: